



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00814/22-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação e de outros valores indevidos.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV.
INTERESSADO: **Kerles Fernandes Duarte** (CPF: ***.867.222-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV;
Amauri Valle (CPF: ***.136.209-**), ex-Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV; e,
Renato Rodrigues da Costa (CPF: ***.763.149-**), atual Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF: ***.799.042-**) – ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 06 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Restituição de recursos financeiros a órgão ou entidade da administração estadual ou municipal – Direto – Quantitativo – Correção de irregularidades ou impropriedades.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos da jurisdição especializada do Tribunal de Contas, contados da data da prática do ato; ou, no caso de infração permanente ou continuada (pagamento indevido de diárias e outros valores), do dia em que tiver cessado, a teor do art. 2º, caput, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO e dos artigos 2º e 3º da Lei Estadual n. 5.488/2022. (Precedentes – Supremo Tribunal Federal: Tema 899, Recurso Extraordinário n. 636.886/AL; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00255/22, Processo 00757/19-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00942/22, Processo 01829/22-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00943/22, Processo 01529/22-TCE/RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2. A prescrição do dano não retira a competência das apurações de quem, efetivamente, deu causa à prescrição.

3. Extinção, com resolução de mérito, na forma do 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil. Arquivamento, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, para apurar possíveis irregularidades no recebimento de diárias; férias recebidos em dobro; indenizações indevidas e descontos previdenciários indevidos pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – ex-diretora executiva do referido instituto, no período de 06.12.2011 até 23.04.2015 (conforme consta nos arquivos do SIGAP¹), que envolveu a cifra de R\$ 122.712,93 (cento e vinte e dois mil, setecentos e doze reais e noventa e três centavos), tendo sido atualizado para o valor de R\$ 213.346,04 (duzentos e treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos).

Necessário consignar que a Tomada de Contas Especial – TCE decorreu do processo de representação tombado sob o n. 2052/18TCE-RO, cujo acórdão **AC1-TC 00188/20**, proferido em maio de 2020, determinou a apuração dos fatos via TCE², que, por sua vez, foi encaminhada a esta e. Corte de Contas por meio do Ofício 003/COGER/2022 de 14.04.2022 (p. 1 do ID 1191256), subscrito pela Senhora Eveline Patrícia Horte Daniel – na qualidade de presidente da CPTCE, em razão de requisição do prefeito municipal de Machadinho do Oeste/RO, Senhor Eliomar Patrício, motivado pelo relatório final do processo administrativo disciplinar n. 1513/2016, conforme consta na p. 3 do documento de ID 119256.

Após exame dos autos, por meio do relatório instrutivo de 22.07.2022 (ID 1235738), a Unidade Técnica concluiu que estão prescritas as pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, uma vez que entre o período final do exercício do mandato e a protocolização do processo de TCE nesta Corte em 19 de abril de 2022, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos. Extrato:

[...] **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

[...]

23. Se considerarmos que a responsável exerceu o cargo de diretora administrativa no período de 6 de dezembro de 2011 a 23 de abril de 2015, consoante registro no SIGAP², não havendo nenhum incidente que interrompesse a prescrição, verifica-se que entre o período final do exercício do mandato e a protocolização do processo de TCE nesta Corte em 19 de abril de 2022, transcorreram aproximadamente 7 (sete) anos, não havendo outro

¹ ID's 1189263 a 1189272.

² Proc. 2052/18 (Acórdão **AC1-TC 00188/20**): [...] II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, para que ultime a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 1513/2016 instaurado para apurar o suposto pagamento de diárias sem a devida comprovação de deslocamento, bem como indique a possível ocorrência de prejuízo ao IMPREV, consistente em desconto previdenciário indevido e pagamento de verbas rescisórias sem lastro legal, perpetrado pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. ***.799.042-**), devendo, por imperativo, encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes informações: a) Resultado conclusivo das apurações proveniente do procedimento instaurado em face da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. ***.799.042-**), Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou; b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

caminho que não reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva desta Corte para os fatos de que tratam a presente TCE.

24. Ante o exposto na análise, opina-se por:

25. 5.1. Reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, por aplicação analógica do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO c/c o Tema 899 do STF, em consonância com o Acórdão APL-TC 00077/22 proferido nos autos de n. 609/20-TCE/RO, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas (MPC), na forma do Parecer n. 0372-2022-GPYFM, de 02.12.2022 (ID 1302616), da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, na linha do Corpo Técnico, opinou por considerar prescritas as pretensões punitiva e de ressarcimento; e, conseqüentemente, pela **extinção do presente processo, com resolução de mérito**, seguindo-se do **arquivamento** do feito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil, bem como pela determinação destinada ao Prefeito de Machadinho D'Oeste a fim de que adote medidas de celeridades nos processos de TCE's, *in verbis*:

Parecer n. 0372-2022-GPYFM

[...] Pelo exposto, este Ministério Público de Contas

OPINA:

1 – seja reconhecida a incidência da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** no que tange ao objeto da presente TCE, com fulcro no art. Art. 37, §5º, da CR/1988, de acordo com a interpretação dada no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899), Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20/TCE-RO, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos entre as condutas reprováveis tidas como causadora do dano ao erário e a juntada do relatório técnico inicial (primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos praticado na fase externa da tomada de contas especial);

2 – pela **extinção dos autos, com resolução de mérito**, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal (art. 487, inciso II, do CPC);

2 – Determinar ao Prefeito do município de Machadinho D'Oeste, que adote medidas urgentes com vista a celeridade dos processos de tomadas de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário sem que se corra o risco do alcance do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória.

É o parecer. (Sic.)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como destacado alhures, tratam os presentes autos de TCE destinada a apurar possíveis irregularidades, com indícios de dano, no recebimento de diárias e outros valores pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – ex-diretora executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.

In casu, conforme abordado pela Unidade Técnica, foram juntados a estes autos: o Relatório conclusivo da Comissão de TCE, e o Certificado de Auditoria (ID's 1189169; e, 1189170), bem como o pronunciamento do Prefeito Municipal, atestando os trabalhos (ID 11191256, p. 10). E, finalizada a fase interna, o processo foi remetido ao exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

deste Tribunal, tudo como preconizam o art. 8º, §2º, da Lei Complementar n. 154/96³ e a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO⁴. Portanto, em termos formais, corroborando o entendimento técnico, compreende-se que a documentação encaminhada atendeu ao disposto nas citadas normas.

Preliminarmente, insta aclarar que, em diligências realizadas por esta Relatoria junto ao IMPREV, constatou-se que a figura do Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, anteriormente ocupada pela ora responsável, foi substituída pela figura do “presidente”, que, na prática, representa as mesmas responsabilidades de gestão da antiga nomenclatura do cargo na estrutura organizacional do referido instituto, conforme a Lei municipal n. 1105/2012 – Institui o cargo de Presidente (art. 84º inciso II)⁵, alterada posteriormente pela Lei n. 1766/2018 (artigos.34 a 42)⁶. Logo, em razão do **princípio da continuidade do serviço público**, deve a atual presidente do Instituto IMPREV⁷, ou quem vier a lhe substituir, responder por eventuais determinações emanadas neste feito.

Pois bem, a presente TCE decorreu de determinação desta Corte de Contas, proferida em maio de 2020 no acórdão **AC1-TC 00188/20**, nos autos do Processo n. 2052/18/TCE-RO de representação, a qual foi instaurada, em substância, para aferir o recebimento de diárias e outros valores pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – ex-diretora executiva do referido instituto, no período de 06.12.2011 até 23.04.2015 (conforme consta nos arquivos do SIGAP), que envolveu a cifra atualizada de R\$ 213.346,04 (duzentos e treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos).

Em exame à documentação decorrente das apurações feitas pela comissão tomadora das contas, constata-se que pagamentos supostamente irregulares foram realizados entre os anos de 2011 e 2015.

Sobre os fatos, e, para uma melhor compreensão das apurações no âmbito desta Corte de Contas, de relevância pontuar que a denúncia de irregularidades veio à Corte em 2018, à título de representação (**Processo n. 2052/18/TCE-RO**), quando o Relator submeteu o feito ao rito abreviado, ficando então os autos sobrestado por um ano⁸, uma vez

³ Art. 8º [...] § 2º A tomada de contas especial prevista no “caput” deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.

⁴ RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 22.02.2023.

⁵ ID 1348376.

⁶ ID 1348377.

⁷ ID 1348378.

⁸ **Processo n. 02052/18 - DM-GCVCS-TC 0217/2018-GCVCS: I. Submeter** a presente Representação ao Procedimento Abreviado de Controle, com fundamento na economicidade, bem como na baixa relevância por não compreender a matéria em elevada repercussão social; **II. Determinar**, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas, com a devida observância do disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO: **a. Informar** ao DDP, para fins de registro no PCe, a submissão dos autos ao Procedimento Abreviado de Controle; e **b. Expedir** Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município de Machadinho do Oeste-RO, determinando-lhe que averigue, no prazo de 45 dias, a real situação do já iniciado processo de sindicância para apuração das irregularidades e que, em sendo procedentes, adote as medidas legais para quantificar o possível dano causado ao erário e responsabilizar os agentes públicos que tenham incorrido na infringência, tomando as providências necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo. Comunicando ao Tribunal a adoção das aludidas providências; **III. Sobrestar** o procedimento pelo prazo de 01 (um) ano, adotando-se o devido acompanhamento na forma prescrita nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

que se encontrava em curso, no âmbito municipal, um PAD instaurado no ano de 2016⁹ para apuração das responsabilidades.

Decorrido o prazo do sobrestamento abreviado, em 2019, foram os autos novamente submetidos ao exame do Relator, que determinou à administração (DM nº 0254/2019-GCVCS-TC) que concluísse o PAD e encaminhasse o resultado para a Corte, acaso confirmado o dano.

Ocorre que, decorrido prazo sem o conclusão da medidas vindicadas e, uma vez encerrada a fase de instrução dos autos de Representação (Proc. 2052/18/TCE-RO), decidiu-se por submeter a matéria à apreciação colegiada, momento em que, por meio do AC1-TC 00188/20, o processo foi julgado, conhecendo-se da representação e repisando os comandos outrora proferidos na DM-00254/19-GCVCS, para ultimação do PAD e, caso comprovada as irregularidades com a indicação do dano, fosse instaurada a competente Tomada de Contas Especial, que deveria ser processada e encaminhada esta Corte de Contas na forma da IN 068/2019/TC-RO¹⁰.

No contexto, a situação, devidamente apurada através do PAD n. 1513/2016, teve seu relatório final apresentado à gestão municipal em **25.08.2020** (ID 1189716, p. 4 a 12). Os trabalhos da comissão permanente de Tomada de Contas Especial-TCE, por sua vez e, **após dois pedidos de dilação de prazo¹¹, foram encaminhados a este e. Tribunal apenas em 14.04.2022** (ID 1191256, p. 2 a 7), tendo então se constituído nos presentes autos.

Nesse contexto, em exame ao feito, nestes autos, o Corpo Técnico concluiu ter incidido o instituto da prescrição, uma vez que (ID 1235738, ps. 4-5):

[...] 22. Consoante art. 3º, II, da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, o prazo prescricional é interrompido “por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo”.

23. Se considerarmos que a responsável exerceu o cargo de diretora administrativa no período de 6 de dezembro de 2011 a 23 de abril de 2015, consoante registro no SIGAP2, não havendo nenhum incidente que interrompesse a prescrição, verifica-se que entre o período final do exercício do mandato e a protocolização do processo de TCE nesta Corte em 19 de abril de 2022, transcorreram aproximadamente 7 (sete) anos, não havendo outro caminho que não reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva desta Corte para os fatos de que tratam a presente TCE. (Sic.).

Ao seu turno, trazendo como fundamento a Repercussão Geral de Tema 899 do e.STF, bem como a recente decisão deste Tribunal de Contas, Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO, ID 1209067), na qual restou assentado o entendimento acerca

⁹ PAD n. 1513/2016, relatório final apresentado à gestão municipal em **25.08.2020** (ID 1189716, p. 4 a 12).

¹⁰ Proc. 2052/18 (Acórdão **AC1-TC 00188/20**): [...] II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, para que ultime a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 1513/2016 instaurado para apurar o suposto pagamento de diárias sem a devida comprovação de deslocamento, bem como indique a possível ocorrência de prejuízo ao IMPREV, consistente em desconto previdenciário indevido e pagamento de verbas rescisórias sem lastro legal, perpetrado pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. ***.799.042-**), devendo, por imperativo, encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes informações: a) Resultado conclusivo das apurações proveniente do procedimento instaurado em face da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. ***.799.042-**), Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou; b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO. [...]

¹¹ DM 00169/2021-GCVCS/TCE-RO; e, DM 0030/2022/GCVCS-TCE-RO, ambas do Processo n. 02052/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

da possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória da Corte de Contas, vedando a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05.10.2021, o *Parquet* de Contas também opinou no sentido de ter incidido a prescrição no vertente caso. Senão, vejamos:

Parecer n. 0372-2022-GPYFM

[...] No tocante à pretensão ressarcitória, relevante notar que o Supremo Tribunal Federal ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, relativa a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, no bojo do RE 636.886/AL, assentou que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias seriam prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas.

Entretanto, em juízo sumário, verifica-se que em entendimento firmado mediante o Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO, ID 1209067), o Tribunal de Contas rondoniense reconheceu como prescritível também a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, vedando a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05.10.2021, conforme segue:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evoluiu em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, na TCE em voga, verifica-se que a responsável exerceu o cargo de diretora administrativa no período de 06.12.2011 a 23.04.2015, quando teriam sido praticados os atos tidos como reprováveis objeto da presente TCE. Observa-se, que entre o período final do exercício do mandato e a protocolização do processo de TCE neste Tribunal de Contas, em 19.04.2022, o lapso temporal excedeu o prazo prescricional de cinco anos, sendo as pretensões punitiva e ressarcitória fulminadas pelo instituto da prescrição, que há de ser reconhecida de ofício por esta Corte de Contas para os fatos de que tratam a presente TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Dessa feita, tendo em vista que não há outras matérias em discussão que fujam da incidência da prescrição, o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Nesse caso, não cabe fazer subsunção com o julgamento regular, regular com ressalvas ou irregular, nos termos do art. 16, inc. I, II e III, da Lei Complementar Estadual 154/1996¹², conforme fundamentação do relator no Acórdão APL-TC 00380/17 referente ao Processo 01449/16¹³ (cuja tese foi ratificada pelo Acórdão APL-TC 00075/18, Processo 03682/17):

243. A par dessas questões fenomenológicas e jurídicas, **consigno**, por prudência, razoabilidade e, notadamente, senso de justiça, **que o julgamento que melhor se amolda a ordem jurídica vigente é aquele previsto no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC)**, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas (art. 99-A105, caput, CPC), **julgando-se improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com exame do mérito, para o fim de reconhecer a consumação da prescrição**, sem que se faça a subsunção com o julgamento regular, regular com ressalvas, ou, irregular, nos termos do art. 16, inc. I, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996.

[...]. (grifos no original).

Com efeito, segundo a normatividade inserta no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva em face dos ilícitos administrativos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado¹⁴.

Em complemento, tem-se que é prescritível a pretensão de ressarcimento perquirida na fase de conhecimento dos feitos sob a jurisdição especializada deste Tribunal, conforme entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/22 (Processo n. 00609/2020/TCE-RO), tendo por norte o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Tema 899, Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, *ipsis litteris*:

¹² Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

¹³ Precedente do qual derivou a Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO, que estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

¹⁴ Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritebilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação **a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritebilidade da pretensão ressarcitória.**

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, **esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.** [...] (Alguns grifos nossos).

Por fim, os **artigos 2º, 3º e 6º da Lei n. 5.488/2022** – a qual regulamenta a prescrição no âmbito administrativo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização – **dispõem que prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento de dívidas**, contando-se o prazo da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato; ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado¹⁵.

Outrossim, insta salientar que **o princípio constitucional da segurança jurídica** é uma garantia fundamental de todos os brasileiros, pessoas físicas e jurídicas, sendo **o instituto da prescrição uma de suas mais importantes vertentes**. Existem diversos dispositivos legais vigentes regulando o prazo prescricional para as pretensões punitivas do Poder Público contra particulares. *In casu*, no Estado de Rondônia, foi publicada em 19.12.2022 a lei supramencionada, que, na verdade, veio para positivar o entendimento anteriormente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da repercussão geral nos autos do REXT n. 636.886, que, por sua vez, originou o Tema 899, autorizado no bojo da Ação Direta de

¹⁵ Art. 1º. **Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva** do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor. [...] Art. 3º. **As dívidas** passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em 5 (cinco) anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [...] Art. 6º. O prazo de prescrição será contado: I - Da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**; (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022**. *Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências*. Disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Inconstitucionalidade n. 5509¹⁶, conforme a própria justificativa do projeto de lei da referida norma legal estadual¹⁷.

Nesse cenário, tenho por acompanhar o Corpo Técnico e o MPC, visto que, se considerarmos que a Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves exerceu o cargo de diretora administrativa no período de 06.12.2011 a 23.04.2015, consoante relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial (ID 1189169), sem haver nenhum incidente que interrompesse a prescrição ou até mesmo exame de mérito da matéria, **não há dúvidas de que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no caso em apreço**, eis que, entre o período final do exercício do mandato e a protocolização do processo de TCE nesta Corte em 22.04.2022, transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

Não obstante, esta Relatoria entende que, além da aplicação do prazo quinquenal direto, houve o decurso do prazo da prescrição trienal intercorrente, previsto no §1º, do artigo 1º da Lei Estadual n. 5.488/2022, visto que, se levarmos em conta que a instauração do PAD, objeto do **Processo Administrativo nº 1513/2016**, interrompeu a prescrição e que, além da notificação da responsável no referido processo disciplinar ter ocorrido apenas no dia 24.07.2020 (ID 1189716, pág. 6), aliado ao fato de que o referido procedimento apuratório só foi concluído em 25.08.2020¹⁸, houve um lapso temporal de 4 (quatro) anos desde a sua respectiva instauração, gize-se, aqui entendida como “ato inequívoco de apuração do fato”, nos termos do artigo 7, inciso II, da indigitada lei estadual, até o seu respectivo termo.

Outrossim, dessume-se do aludido processo disciplinar (PAD) que o mesmo só teve andamento após a derradeira determinação proferida em 04.05.2020, nos autos do processo de Representação (Proc. 2052/18/TCE-RO), por meio do Acórdão AC1-TC 00188/20¹⁹, oportunidade em que se conheceu da representação, repisando os comandos outrora proferidos na DM-00254/19-GCVCS, para ultimação do PAD e, caso comprovada as irregularidades com a indicação do dano, fosse instaurada a competente Tomada de Contas Especial, que deveria ser processada e encaminhada a esta Corte de Contas na forma da IN 068/2019/TC-RO²⁰.

¹⁶ **ADI 5509: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para complementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas : RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022). Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459493/false>> Acesso: 02.02.2023.**

¹⁷ Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/30725/pl_1723-22.pdf> Acesso em: 02.02.2023.

¹⁸ PAD n. 1513/2016, relatório final apresentado à gestão municipal em 25.08.2020 (ID 1189716, p. 4 a 12).

¹⁹ ID. 1189998.

²⁰ Proc. 2052/18 (Acórdão **AC1-TC 00188/20**): [...] II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**) , na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, para que ultime a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 1513/2016 instaurado para apurar o suposto pagamento de diárias sem a devida comprovação de deslocamento, bem como indique a possível ocorrência de prejuízo ao IMPREV, consistente em desconto previdenciário indevido e pagamento de verbas rescisórias sem lastro legal, perpetrado pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. ***.799.042-**), devendo, por imperativo, encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes informações: a) Resultado conclusivo das apurações proveniente do procedimento instaurado em face da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. ***.799.042-**), Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ademais, insta salientar que, na representação supramencionada, não houve a ocorrência de causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 7º da Lei Estadual n. 5.488/2022, notadamente porque o referido processo, por diversas vezes, ateu-se a determinar a conclusão do PAD, inclusive com duas dilações, não havendo nenhuma determinação de cunho apuratório ou de responsabilização pelo respectivo dano, aliás, sequer houve relatório da Unidade Instrutiva e/ou parecer do *Parquet* nesse sentido que pudesse obstar o prazo prescricional, até porque aguardava-se, por prudência, a conclusão da apuração disciplinar administrativa.

Por estas razões, tenho como prescrita a pretensão ressarcitória e punitiva da Sra. **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves**, ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, em razão do decurso do prazo trienal, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Em casos desta natureza, a Corte de Contas tem decidido pela (o) extinção/arquivamento do processo, com resolução do mérito. Extratos:

Acórdão APL-TC 00255/22, Processo 00757/19-TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LAPSO TEMPORAL DA INSTAURAÇÃO. RECONHECIMENTO DO FENÔMENO DA PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 STF. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (Tema 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a **regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória**. 2. À luz do Tema 899 da e. Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “**prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas**”, aplica-se o entendimento da prescrição ressarcitória quinquenal em caso de inércia de apuração do dano ao erário, na esteira do entendimento externado através do Acórdão APL-TC00077/22 (Autos nº 00609/20-TCE/RO). 3. **Verificada a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão ressarcitória, a extinção dos autos é medida necessária**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Acórdão AC1-TC 00942/22, Processo 01829/22-TCE/RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...], [...] 6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral. 7. **Arquivamento do feito com resolução de mérito**, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou; b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Acórdão AC1-TC 00943/22, Processo 01529/22-

TCE/RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...], [...]
6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral. 7. **Arquivamento do feito com resolução de mérito**, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, sem maiores digressões, conclui-se pela extinção do presente processo, com resolução de mérito, na linha do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96²¹ c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil²², seguindo-se do arquivamento dos autos, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022²³.

Todavia, ainda que tenha ocorrido o fenômeno da prescrição no que diz respeito ao dano ao erário, **é indispensável que este Tribunal de Contas apure a responsabilização daqueles que, porventura, deram causa à prescrição**, visto que não é crível que um procedimento apuratório disciplinar leve mais de 4 (quatro) anos para chegar a uma conclusão, inclusive, é importante destacar que o referido procedimento (PAD) só teve andamento e conclusão em 25.08.2020 após determinação oriunda do processo de representação n. 2052/18/TCE-RO, por meio do Acórdão AC1-TC 00188/20²⁴, oportunidade em que, como já narrado, conheceu-se da representação, repisando os comandos outrora proferidos na DM-00254/19-GCVCS.

Por consequência lógica, **considerando a não ocorrência da prescrição com relação a tal conduta desidiosa²⁵**, esta Relatoria entende que esta situação deve ser melhor apurada, inclusive com abertura de um novo Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, isso porque, em que pese, em sede do Acórdão AC1-TC 00188/20 do referido processo de representação, tenha-se reconhecido o cumprimento de determinações impostas para conclusão da TCE, **a melhor análise e exaurimento de possível responsabilização funcional a quem deu, efetivamente, causa à prescrição, deve ser objeto de instrução em novo processo**, justamente por se tratar de fatos diversos daqueles autos, nos termos do art. 1, § 1º, *in fine*, da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Por fim, e não menos importante, na linha do *Parquet* de Contas, esta Relatoria entende pelas necessárias determinações ao atual Controlador Interno do município Machadinho do Oeste/RO, bem como à atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, ou quem venham a substituí-los, a fim de que adotem medidas urgentes com vista a celeridade dos processos de

²¹ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.

²² [...] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02.02.2023.

²³ Art. 12. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado. RONDÔNIA. **Lei n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022**. *Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências*. Disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.

²⁴ ID. 1189998.

²⁵ PAD n. 1513/2016, relatório final apresentado à gestão municipal em 25.08.2020 (ID 1189716, p. 4 a 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

tomadas de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário, sem que se corra o risco do alcance do fenômeno da prescrição punitiva e ressarcitória.

Posto isso, convergindo integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica e com o opinativo do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno²⁶, submete-se à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **decisão**:

I - Extinguir o presente processo, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, diante da incidência da **prescrição** das pretensões punitiva e de ressarcimento, em relação às irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV, relativamente à Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF: ***.799.042-**), ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, uma vez que, entre o período final do exercício do mandato (23.04.2015) e a protocolização do processo de TCE nesta Corte em 22.04.2022, transcorreram mais 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 2º, *caput*, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, a teor do precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22 (Processo n. 00609/2020/TCE-RO), bem como tendo por norte os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.488/2022;

II - Determinar à Senhora **Kerles Fernandes Duarte** (CPF: ***.867.222-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV; e ao Senhor **Renato Rodrigues da Costa** (CPF: ***.763.149-**), Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste/RO, ou a quem vier a lhes substituir, que mantenham a atenção em situações que envolvam recursos públicos sob guarda do instituto e fiscalização da controladoria, adotando-se as medidas de controle e fiscalização céleres, eficientes e suficientes para garantir a adequada aplicação de verbas públicas estaduais ou sua pronta restituição ao erário em caso de ocorrência de dano, evitando-se, desse modo, a incidência da prescrição ressarcitória quinquenal, sob pena de responsabilização solidária dos agentes públicos envolvidos;

III - Determinar a autuação de Processo de **Fiscalização de Atos e Contratos** para fins de apuração de responsabilidade de quem deu causa à prescrição dos fatos objeto desta TCE, o qual deverá ser constituído de cópia desta decisão e dos seguintes documentos: **(a)** Processo Administrativo n. 1-1674/2020 (ID 1189716); **(b)** Relatório conclusivo da Comissão de TCE (ID 1189169); **(c)** Certificado de Auditoria (ID 1189170); e, **(d)** pronunciamento do Prefeito Municipal, atestando os trabalhos (ID 11191256, p. 10);

IV - Determinar que os autos constituídos na forma do item III, sejam de pronto encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que, com máxima celeridade, promova o exame e instrução dos autos com o fim de evitar a ocorrência do fenômeno da prescrição;

V - Intimar do teor desta decisão as Senhoras: **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF: ***.799.042-**), ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV; e **Kerles Fernandes Duarte** (CPF: ***.867.222-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos

²⁶ Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução n.º. 189/2015/TCE-RO) I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução n.º. 189/2015/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, bem como os Senhores: **Amauri Valle** (CPF: ***.136.209-**), ex-Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV; **Renato Rodrigues da Costa** (CPF: ***.763.149-**), Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste/RO, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Sala das Sessões, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator